



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.082, DE 2023

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas, com exceção das associações civis.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.082, de 2023, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública -, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa - para prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das respectivas ações civis públicas, excetuadas as associações civis.

A proposição estabelece maior equilíbrio processual, assegurando que, nos casos de improcedência integral ou parcial, os autores dessas ações, inclusive o Ministério Público, possam ser responsabilizados pelas custas e honorários, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a matéria na forma de substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Apresentação: 17/12/2025 18:30:27.963 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4082/2023
PRL n.1



A proposição será objeto de apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

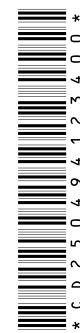
Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal). O projeto apresenta iniciativa parlamentar legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição, e se reveste da forma adequada de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta está alinhada aos princípios da eficiência e moralidade (art. 37, *caput*), ao assegurar o uso racional do aparato judicial, inibindo a propositura de ações temerárias ou desprovidas de fundamento jurídico, por meio da responsabilização do autor pelos custos decorrentes da sucumbência. Por outro lado, preserva o acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil que prevê que “*a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”, regra essa que se aplica inclusive à Fazenda Pública, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

A técnica legislativa empregada revela-se, de modo geral, compatível com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com os aperfeiçoamentos realizados no substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, que assegura maior clareza, precisão normativa e coerência sistemática às alterações propostas.



* C D 2 5 0 4 9 4 1 2 3 4 0 0 *

No mérito, a iniciativa tem como objetivo o aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro na medida que impede a interpretação extensiva do art. 18 da Lei nº 7.347, de 1985, originalmente voltado às associações civis, estendendo indevidamente o benefício da isenção de custas e honorários também a entes públicos com ampla estrutura e autonomia orçamentária, como o Ministério Público e outras entidades estatais.

Enquanto as associações civis, de fato, exercem um papel relevante na proteção de direitos difusos e coletivos, muitas vezes com recursos limitados, justificando o tratamento processual favorecido, o mesmo não se pode dizer de entes públicos, cujas prerrogativas institucionais e capacidade financeira justificam o dever de arcar com os ônus da sucumbência.

Ademais, a medida valoriza o trabalho da advocacia privada que atua na defesa de réus em ações civis públicas e de improbidade administrativa.

Outrossim, a atualidade e pertinência da matéria são reforçadas pelo julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1.382 de repercussão geral, que trata da possibilidade de o Ministério Público ser condenado ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios nos casos em que restar vencido em ações voltadas ao ressarcimento do erário (ARE 1.524.619).

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.082, de 2023, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação. Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 5 0 4 9 4 1 2 3 4 0 0 *